



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20856/17

Objeto: Licitação (Adesão à Ata de Registro de Preços)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sra. Alessio Trindade de Barros (Sec. de Estado da Educação)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Secretaria de Estado da Educação. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de nº 09/2017. AQUISIÇÃO DE LIVROS DE REDAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE ALUNOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. Documentação encartada aos autos pela defesa suficiente para o afastamento quase que na totalidade das eivas suscitadas pela unidade de instrução. Julgamento pela IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1022/2019

RELATÓRIO

Antes de adentrar na análise propriamente dita do processo, registro que o presente estava sob o comando do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e, em 03/04/2019 próximo passado, em decorrência de decisão plenária¹, foram os processos de responsabilidade do gestor da Secretaria de Estado da Educação, exercícios 2017 a 2020 a mim redistribuídos.

Dito isto, passo a relatar:

Tratam os presentes autos do exame do procedimento Licitatório de INEXIGIBILIDADE de nº 09/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de 172.110 livros de redação para atender as necessidades de alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de ensino.

Colhe-se do álbum processual às fl. 49/58 que o contrato de nº 99/17 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), representada pelo seu titular o Sr. Aléssio Trindade de Barros e a empresa ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. – CNPJ: 03.574.184/0001-91, com sede na Rua Isaías Régis de Miranda, 133, Hauer, **Curitiba** – PR, no valor total de R\$ 9.999.591,00, com vigência até 31/12/2017, conforme discriminação a seguir, foi celebrado em 26/12/2017, i.e. apenas 05 dias em vigor.

¹ Vide Ata da Sessão Ordinária 2213



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20856/17

Item	Código	Descrição	Editora	Un.	Lote	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
01	104433	LIVRO experimental e aprender - práticas de produção textual - redação - 1º série autor: Ana Paula Gusrki Ferraz editora: astral científica edição: 1º ano: 2016 ISBN: 9788562147685	Astral Científica	Un.	Un.	37.381	R\$ 58,10	R\$ 2.171.836,10
02	104434	LIVRO experimental e aprender - práticas de produção textual - redação - 2º série autor: Ana Paula Gusrki Ferraz editora: astral científica edição: 1º ano: 2016 ISBN: 9788562147654	Astral Científica	Un.	Un.	26.690	R\$ 58,10	R\$ 1.550.689,00
03	104435	LIVRO experimental e aprender - práticas de produção textual - redação - 3º série autor: Ana Paula Gusrki Ferraz editora: astral científica edição: 1º ano: 2016 ISBN: 9788562147647	Astral Científica	Un.	Un.	21.984	R\$ 58,10	R\$ 1.277.270,40
04	104436	LIVRO experimental e aprender - práticas de produção textual - redação - livro texto autor: Ana Paula Gusrki Ferraz editora: astral científica edição: 1º ano: 2016 ISBN: 9788562147708	Astral Científica	Un.	Un.	37.381	R\$ 58,10	R\$ 2.171.836,10
05	104863	LIVRO experimental e Aprender - Práticas de Produção Textual - Livro Atividade - 2º série Autor: Ana Paula Gusrki Ferraz Editora: Astral Científica Edição: 1ª Ano: 2016 ISBN 97781702661814	Astral Científica	Un.	Un.	26.690	R\$ 58,10	R\$ 1.550.689,00
06	LIVRO PRÁTICO DA COLEÇÃO EXPERIMENTAR E APRENDER - PRÁTICAS DE PRODUÇÃO TEXTUAL - REDAÇÃO - LIVRO TEXTO - 3º SÉRIE. AUTOR: ANA PAULA GUSRKI FERRAZ. DITORA: ASTRAL CIENTÍFICA. EDIÇÃO: 1º ANO: 2016. ISBN: 9781702662821.		UND	21.984	R\$ 58,10	R\$ 1.277.270,40		
VALOR TOTAL:		R\$ 9.999.591,00 (nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e quinhentos e noventa e um reais)						

Extrai-se também que a gestora do contrato foi a servidora Maria do Socorro Ferreira Alencar, matrícula 168.993-2 (fls. 57), e que a justificativa para aquisição dos livros de exclusividade da mencionada Editora por meio da Inexigibilidade de Licitação, foi de 02 de fevereiro de 2017 (fls. 23/24).

A unidade de instrução emitiu relatório preliminar às fls. 60/72 e, após análise de defesa, fls. 129/133, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ausência de justificativa de preço, conforme o art. 26, inciso II, da Lei 8.666/93;
2. Aquisição antieconômica para o Estado;
3. Ausência de inviabilidade de competição;
4. Divergência entre o nome do sócio administrativo constante do contrato e do cadastro na Receita Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20856/17

5. Impossibilidade de se aferir a compatibilidade com o preço de mercado;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, opinou em síntese conforme abaixo se transcreve:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de nº 09/2017, bem como do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93;
3. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde *estrita* observância as normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se *estrita* observância aos termos da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações.

O presente processo foi agendado para a sessão da 2ª Câmara do dia 07/08/2018 e, em razão de preliminar, foi aceita documentação apresentada pelo interessado.

Seguiram os autos à DICOG 1 que produziu relatório de fls. 194/200 dando como sanada, tão somente, a eiva tocante a ausência de justificativa de preço, restando irregulares as demais já mencionadas².

Novel pronunciamento do Órgão Ministerial que, à vista da persistências das eivas inicialmente apontadas ratificou seu parecer meritório de fls. 136/141.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No ponto. Acosto-me inteiramente ao pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial no sentido de que as eivas apontadas pela unidade de instrução no seu relatório exordial não foram sanadas, salvo quanto a ausência de justificativa de preço, que foi excluída pela instrução do rol de suas irregularidades, vejamos:

1. As irregularidades tocantes a **aquisição antieconômica para o Estado**, a **ausência de inviabilidade de competição**, **impossibilidade de se aferir a compatibilidade com o preço do mercado**, estão intrinsecamente relacionadas, vez que produzem reflexos entre si. Assim, não restou demonstrada a comprovação real inexistência de alternativas para a Administração, ou melhor se os livros objeto do procedimento licitatório, representavam, de fato, a única alternativa para o atendimento das

² Aquisição antieconômica para o Estado; Ausência de inviabilidade de competição; Divergência entre o nome do sócio administrativo constante do contrato e do cadastro na Receita Federal; Impossibilidade de se aferir a compatibilidade com o preço de mercado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20856/17

necessidades do Estado (inviabilidade), provocando, por sua vez, aquisição direta com o fornecedor que pode não ter sido a melhor escolha em termos de economicidade. (aquisição antieconômica);

2. Divergência entre o nome do sócio administrativo constante do contrato e do cadastro na Receita Federal. A defesa não comprovou que, na ocasião do pagamento, o cadastro da empresa permanecia igual à época de assinatura do contrato, bem como não embasou as suas alegações em fundamentos fáticos e jurídicos hábeis a afastar a falha decorrente da divergência apontada;

Ademais, igual modo ao apontado por mim no processo TC 20739/17 é de se causar estranheza a realização de procedimento licitatório INEXIGIBILIDADE para despesas de grande vulto, no apagar das luzes do exercício de 2017, fato ensejador de questionamentos no sentido de que o Estado assim agiu de modo a arrumar a despesa total na Educação com vistas ao atendimento da exigência constitucional de aplicação de pelo menos 25% da receita de impostos e transferências em Educação.

Nota-se que de consulta ao SAGRES foi dado constatar que a despesa no valor de R\$ 9.999.591,00 foi empenhada e paga (nota de empenho 20371) em 22 de dezembro de 2017.

Estadual > DESPESAS > Empenhos

Detalhamento da Despesa

22101	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	Histórico
12	Educacao	IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FA-CE AS DESPESAS COM A AQUISICAO DE LIVROS DIDATICOS DE REDACAO CONFORME CONTRATO 099/2017.
361	Ensino Fundamental	
5006	EDUCACAO PARA CRESCER	
2297	DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Nº NE 20371
3.3.90.32	Material de Distribuição Gratuita	Credor 03574184000191 ASTRAL CIENTIFICA COM DE ART PARA LAB LT

Arraste o cabeçalho da coluna aqui para agrupar por ela

U Gestora	UO	Despesa	Nº Empenho	Data	Valor	Pago	Saldo	CPF/CNPJ	Nome do Credor
220001	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	3.3.90.32	20371	22/12/2017	9.999.591,00	9.999.591,00	0,00	03574184000191	ASTRAL CIENTIFICA COM DE ART PARA LAB LT

Registros: 1

R\$ 9.999.591,00	R\$ 9.999.591,00	R\$ 0,00
------------------	------------------	----------

Dito isto, sou porque esta Câmara, acompanhando o entendimento do Órgão Ministerial decida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20856/17

1. Pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de nº 09/2017, bem como do contrato dele decorrente;
2. COMINAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93;
3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que:
 - 3.1 Nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial;
 - 3.2 À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto na Educação utilizando-se do procedimento de INEXIGIBILIDADE para aquisição de bens e/ou contratação de serviços;
4. DETERMINAR à unidade de instrução a realização de vistoria in loco, a seu critério, nas escolas públicas do Estado para confirmar a efetiva entrega do material contratado e a forma de utilização, i.e., verificar a esmerada execução do contrato e ainda, se for o caso, quantificar e apontar a ocorrência de sobrepreço, responsabilizando a quem deu causa.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 20856/17 que trata do exame da legalidade do procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 09/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de 172.110 livros de redação para atender as necessidades de alunos da primeira, segunda e terceira série do ensino médio da rede estadual de ensino, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Pela IRREGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de nº 09/2017, bem como do contrato dele decorrente;
2. COMINAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 228,46 UFR/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93, assinando o **prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**
3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20856/17

- a. Nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial;
- b. À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto na Educação utilizando-se do procedimento de INEGIXIBILIDADE para aquisição de bens e/ou contratação de serviços;

4. DETERMINAR à unidade de instrução a realização de vistoria in loco, a seu critério, nas escolas públicas do Estado para confirmar a efetiva entrega do material contratado e a forma de utilização, i.e., verificar a escoreita execução do contrato e ainda, se for o caso quantificar e apontar a ocorrência de sobrepreço, responsabilizando a quem deu causa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Assinado 13 de Junho de 2019 às 11:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2019 às 06:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO